

4106

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.394.875 - SC (2013/0238003-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : **ROMÁRIO ZAPELINI GHISI**
ADVOGADO : **JEAN MARCEL ROUSSENQ E OUTRO(S) - SC016407**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
INTERES. : **MILENE MARCON GHISI**

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ROMÁRIO ZAPELINI GHISI, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (e-STJ fl. 365):

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREFEITO QUE, SEM CONCURSO, CONTRATA A FILHA, POR TEMPO DETERMINADO, PARA PRESTAR SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA. NEPOTISMO NÃO CONFIGURADO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CARACTERIZADA. REDEFINIÇÃO DAS DAS SANÇÕES APLICADAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A contratação temporária de parentes, próximos ou distantes, do agente político não se enquadra no conceito ou na situação de nepotismo demarcada pela Súmula Vinculante n. 13, do Supremo Tribunal Federal, esta que somente alcança os casos de nomeação para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública.

Nada veda a contratação de parentes desde que isso derive de necessário e regular procedimento licitatório, é dizer, de concurso público.

2. Por contender com os princípios da moralidade e da impessoalidade, constitui improbidade administrativa o ato do Prefeito de contratação direta de sua filha para a prestação de serviço temporário ao Município, ainda quando o serviço tenha efetivamente sido desempenhado e não tenha havido dano para o Erário.

Embargos de declaração rejeitados (e-STJ fls. 385/392).

Nas suas razões, a parte recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 11 da Lei n. 8.429/1992.

Contrarrazões às e-STJ fls. 425/430.

Juízo positivo de admissibilidade pelo Tribunal *a quo* (e-STJ fls. 432/435).

Em parecer (e-STJ fls. 447/455), o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso especial.

Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre destacar que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2

COPIA
RECORRENTE

COPIA
RECORRIDO

COPIA
DOCUMENTO

Página 1 de 5

Documento eletrônico juntado ao processo em 16/05/2018 às 05:22:57 pelo usuário: SERVIÇO DE CONFIRMAÇÃO DO DJ

411
C

Superior Tribunal de Justiça

viola os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições [...]".

[...]

Sob o governo da razoabilidade e da proporcionalidade, o que se impõe manter é a pena de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios fiscais ou creditícios, pelo prazo de 3 (três) anos, segundo o limite máximo do inc. III do art. 12, da lei de regência.

[...]

Na linha do que foi exposto, voto pelo parcial provimento do recurso para aplicar a ambos os réus a pena de (a) proibição de contratar com o Poder Público ou dele receber benefícios fiscais ou creditícios pelo prazo de três a nos e (b) manter a multa civil aplicada ao demandado Romário Zapelini Ghisi, afastadas as demais penalidades irrogadas pela sentença.

Como se vê, em face das premissas fáticas assentadas no acórdão objurgado, a modificação do entendimento firmado pelas Instâncias ordinárias - no sentido da caracterização do ato de improbidade administrativa - demandaria, indubitavelmente, o reexame de todo material cognitivo produzido nos autos, desiderato incompatível com a via especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

Nessa linha de raciocínio, confirmam-se precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTS. 10 E 11 DA LEI 8.429/92. LIBERAÇÃO DE VALORES A MUNICÍPIES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE, EM FACE DOS ELEMENTOS DE PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO, PELA CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E PELA PROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES APLICADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA, NOS MOLDES LEGAIS E REGIMENTAIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL QUE, EM TESE, TERIA SIDO INTERPRETADO DE MANEIRA DIVERGENTE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 02/02/2016, que, por sua vez, julgou recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.

II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem julgou procedente o pedido, em Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, na qual postula a condenação do ex-Prefeito de Romelândia, ora agravante, e outra, pela prática de ato de improbidade administrativa, consubstanciado na liberação de valores a municípes, para pagamento de contas e aquisição de bens de interesse pessoal.

III. No caso, não há falar em ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC/73, pois a causa foi decidida dentro dos limites em que fora proposta. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que "não ocorre julgamento extra petita se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial. O pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita" (STJ, AgRg no AREsp 322.510/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/06/2013).

IV. Quanto à alegada ofensa ao art. 11 da Lei 8.429/92, o acórdão recorrido, mediante exame do conjunto probatório dos autos, concluiu que "o então Prefeito

COPIA
2018/05/16 13:03:23

COPIA
2018/05/16 13:03:23

COPIA
2018/05/16 13:03:23

Página 3 de 5

Documento eletrônico juntado ao processo em 16/05/2018 às 05:22:57 pelo usuário: SERVIÇO DE CONFIRMAÇÃO DO DJ

412
C

Superior Tribunal de Justiça

especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 653.764/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 06/03/2018). (Grifos acrescidos).

Por fim, "este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência do enunciado n. 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa" (AgInt no AREsp 398.256/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/03/2017).

Ante o exposto, com base no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, NÃO CONHEÇO do recurso especial. Sem arbitramento de honorários sucumbenciais recursais (art. 85, § 11, do CPC/2015), em razão do disposto no Enunciado n. 7 do STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de abril de 2018.

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator

Documento eletrônico juntado ao processo em 16/05/2018 às 05:22:57 pelo usuário: SERVIÇO DE CONFIRMAÇÃO DO DJ

CONFIRMADO
16/05/2018

CONFIRMADO
16/05/2018

CONFIRMADO
Documento

Página 5 de 5